

CONFISCO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 243 DA CF/88: UMA DISCUSSÃO SOBRE A IMPRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE DOS REQUISITOS SUBJETIVOS QUANTO AO AGENTE DO FATO

José Maranduba Andrade Júnior¹

Ilzver de Matos Oliveira²

RESUMO

O presente artigo analisa a pena de confisco do artigo 243 da Constituição da República Federativa do Brasil. Demonstrado a imprescindibilidade da análise dos requisitos subjetivos, para aplicação desta sanção, com base em princípios constitucionais e infraconstitucionais.

PALAVRAS-CHAVE

Confisco. Requisitos Subjetivos. Princípios.

ABSTRACT

This article analyzes the penalty of confiscation of Article 243 of the Constitution of the Federative Republic of Brazil. Demonstrated the indispensability of the subjective requirements analysis, for application of this penalty, based on constitutional and infra-constitutional principles.

KEYWORDS

Confiscation. Subjective Requirements. Principles.

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Tiradentes, discente da Pós-Graduação em Direito Público da mesma instituição. Advogado Criminalista. maranduba27@gmail.com

² Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RIO), Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), professor-pesquisador na Universidade Tiradentes (UNIT). ilzver@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como principal escopo analisar a pena de confisco, demonstrando a imprescindibilidade da análise dos requisitos subjetivos quanto ao agente do fato para que esta pena seja Constitucionalmente aplicada. Com fim, preponderante, dessa demonstração, necessário se fez analisar os princípios Constitucionais que norteiam a ordem jurídica atual, bem como postulados principiológicos que regulam as leis infra-constitucionais da seara penal.

Não se pretende, no presente estudo, estabelecer a natureza da pena quanto ao seu campo de atuação, ou seja, se se trata de sanção penal, administrativa ou civil – eventual abordagem somente terá fins didáticos –, mas sim demonstrar, como dito acima, a necessidade por parte do órgão julgador de analisar requisitos de ordem subjetiva, na conduta do agente do fato, que dê causa ao confisco Constitucional do artigo 243 da Carta Maior.

A apreciação do Poder Constituinte Originário, também se mostra necessária, devido a suas características, mormente ser ilimitado e incondicionado, se perceberá que este não pode este sobrepujar direitos inatos ao homem e ao direito cosmopolita.

O estudo do Constitucionalismo e da Constituição, e a sua força de interferência, em virtude da força normativa a ela inerente, em todos os demais ramos do direito, é imprescindível para compreensão da temática em destaque e para a busca da correta aplicação da justiça.

2 CONCEITUAÇÃO DE PENA

A busca pela conceituação da pena é de extrema importância nesta obra, como se verá adiante.

Pena, segundo o dicionário Houaiss: s.f. 1. Dó, compaixão. 2. Castigo, punição. 3. Desgraça, lástima (2001, p. 560).

Trata-se, no presente estudo, da pena inculpada no desdobramento '2" acima grifado – castigo, punição. Todavia, para uma melhor abordagem, nesta obra buscar-se-á o conceito dos doutrinadores penalistas para chegar-se à conceituação de pena nos moldes hodiernos.

Conforme prelecionam a doutrina contemporânea, entende-se por pena, a reação de uma sociedade, como organização política, a um fato violador de normas ditas de real importância (fundamentais) de sua esquematização estruturante, para os penalistas a pena deve advir de um crime, nesse sentido, Cleber Masson (2012. p. 539), 'Pena é a reação que uma comunidade politicamente organizada opõe a um fato que viola uma das normas fundamentais da sua estrutura e, assim, é definido na lei como crime" .

Ainda nessa esteira preleciona Nucci (2010, p. 309), em seu livro Código Penal Comentado, o conceito de sanção penal, 'é a sanção imposta pelo estado, por meio de ação penal, ao criminoso como retribuição ao delito perpetrado e prevenção a novos crimes" .

No mesmo sentido, prossegue Nucci (2010 apud GONZAGA, 1972),

É a justa retribuição pelo fato reprovável, em obediência aos imperativos éticos que devem ser mantidos e reforçados na consciência coletiva; a prevenção geral, que visa, através da cominação e aplicação de sanções, atemorizar a generalidade dos membros do agregado, convencendo-os a se absterem da prática de crimes; a prevenção especial com o objetivo de neutralizar as tendências malfazejas acaso existentes em certo condenado – afastando-o definitivamente ou temporariamente da vida social, amedrontando-o, para que de futuro não mais viole a lei, ou (finalidade superior) corrigindo-o efetivamente.

Derradeiramente e de forma sintética tem-se o conceito de Aníbal Bruno (2002, p. 81), '**pena é a sanção, consistente na privação de determinados bens jurídicos, que o Estado impõe contra a prática de um fato definido na lei como crime.**' (grifos no original).

Pelo exposto acima, é de fácil conclusão que o pressuposto para aplicação da pena, está íntima e diretamente ligado a infringência, através de um ato humano, que no mundo dos fatos tenha relevância jurídica, a uma norma estabelecida pela comunidade politicamente organizada.

A pena do artigo 243 está prevista diretamente na Constituição Federal fruto do Poder Constituinte Originário, dito ilimitado, instaurador de nova ordem jurídica, rompendo por completo com a ordem jurídica precedente, como preleciona o Constitucionalista Alexandre de Moraes (2009 p. 27),

O Poder Constituinte originário estabelece a Constituição de um novo Estado, organizando-o e criando os poderes destinados a reger os interesses de uma comunidade. Tanto haverá Poder Constituinte no surgimento de uma primeira Constituição, quanto na elaboração de qualquer Constituição posterior.

Em um conceito resumido, mas esclarecedor nesse momento descreve Paulo Bonavides (2009, p. 146), '[...] faz a constituição e não se prende a limites formais: é essencialmente político ou, se quiserem, extrajurídico'.

De forma bastante sintética Pedro Lenza (2010, p. 3) traz as principais características deste Poder em senda, valemo-nos de suas lições,

- a) inicial, pois instaura uma nova ordem jurídica, rompendo, por completo, com a ordem anterior;
- b) autônomo, visto que a estruturação da nova constituição será determinada, autonomamente, por quem exerce o poder constituinte originário;
- c) ilimitado juridicamente, no sentido de que não tem de respeitar os limites postos pelo direito anterior.
- d) incondicionado e soberano na tomada de suas decisões, porque não tem de submeter-se a qualquer forma prefixada de manifestação.
- e) poder de fato e poder político, podendo, assim ser caracterizado como uma

energia ou força social, tendo natureza pré-jurídica, sendo que, por essas características, a nova ordem jurídica começa com a sua manifestação, e não antes.

Toda essa demonstração da força do Poder Constituinte Originário está cunhada, neste trabalho, para evidenciar que, a par de essa onipotência, não tem este o condão de desrespeitar direitos sedimentados na ordem comum universal, conforme nos ensina Lenza (apud TEIXEIRA, 1991, p. 213).

[...] esta ausência de vinculação, note-se bem, é apenas *jurídico-positivo*, significando apenas que o Poder Constituinte não está ligado, em seu exercício, por *normas jurídicas anteriores*. Não significando, porém, e nem poderia significar, que o Poder Constituinte seja um poder arbitrário, absoluto, que não conheça quaisquer limitações. Ao contrário, tanto quanto a *soberania nacional*, da qual é apenas expressão máxima e primeira, está o poder Constituinte limitado pelos grandes princípios do Bem Comum, do Direito Natural, da Moral, da Razão. Todos esses grandes princípios, estas exigências ideais, que não são jurídico-positivas, devem ser respeitadas pelo Poder Constituinte, para que este se exerça legitimamente. O poder Constituinte deve acatar, aqui, 'a voz do reino dos ideais promulgados pela consciência jurídica', na bela expressão de Rescaséns Siches.

Tem-se aqui, outra refutação aos argumentos de que, por ser o Legislador Originário ilimitado, e o artigo da Carta *fundamentalis* em discussão, fruto dele, não falar em elemento subjetivo (apenas elementos objetivos), prescindir da análise da culpabilidade subjetiva.

3 O ANUNCIADO ARTIGO 243 DA CF/88

O preceito estampado no artigo em xeque nos traz, em uma analogia com o direito penal, um tipo normal, pois ensina aos doutrinadores dessa área que o tipo normal, é o que prevê apenas elemen-

tos de ordem objetiva. Fala-se no caso em tipicidade normal (MASSON, 2012, p. 259).

Finalmente, eis o artigo, tão propalado,

Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.

O artigo em espeque traz uma hipótese de expropriação sem direito a indenização, revelando o seu caráter nitidamente punitivo, tendo em vista que todo o sistema Constitucional da desapropriação/expropriação é baseado em concessões mútuas entre o expropriante em expropriado por meio de indenizações, quer em dinheiro, quer em títulos da dívida pública/agrária conforme a hipótese (art. 184, 184, CFRB), nessa azinhaga,

O art. 243 da Constituição Federal prevê a expropriação, sem nenhuma indenização, de glebas situadas em qualquer região do País, utilizadas para a cultura ilegal de plantas psicotrópicas. Embora assim disponha esse artigo, não nos parece tratar-se de qualquer nova espécie de desapropriação. O dispositivo é de caráter nitidamente punitivo e só a prática daquela atividade criminosa (cultura ilegal de plantas psicotrópicas) pode ensejar sua aplicação. Por isso, cremos tratar-se de confisco. (GASPARINI, 2011. p. 895)

Em seio infraconstitucional, a presente expropriação, é regulada pela Lei 8.257/91 que em seu artigo primeiro praticamente repete *ipsis litteris* o artigo 243 da Norma Maior.

4 A IMPRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE DOS REQUISITOS SUBJETIVOS.

Requisitos subjetivos, como se sabe, tem relação com a parte interna do indivíduo, ou seja, aquilo que permeia sua consciência e que pode se exteriorizar por sua vontade, tais requisitos, na seara penal, são detidamente analisados quando se fala em: dolo e culpa.

Diante de inúmeras evoluções na seara penal, que vai do causalismo, passando pelo finalismo e finalmente desembocando nas inúmeras correntes funcionalistas hodiernas, a doutrina majoritária sempre lecionou elementos subjetivos como dolo e culpa – em que pese este último ser na verdade elemento normativo – que, outrora residiam na culpabilidade (causalismo), e por hora no fato típico, especificamente na conduta (finalismo e funcionalismo). Tais elementos são definidos como, em conceituações sucintas, vontade e consciência de realizar os elementos do tipo penal (dolo), violação ou inobservância de uma regra que produza danos a terceiros (culpa).

Como é sabido, nosso Sistema Jurídico Pátrio é baseado em toda uma gama de princípios, regras e garantias que dão concretude a dignidade da pessoa humana (art. 1, III, CFRB), irradiando deste princípio, basilar, nuclear, ímpar, sobressaem inúmeros, direitos (propriedade, art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, XXV e XXVI CRFB e artigo 8º, nº 2 do Pacto de São José da Costa Rica), princípios e garantias (medidas preservadoras de direitos) como – princípio da não culpabilidade ou inocência (art.5º,LVII), devido processo legal e duração razoável do processo, (art. 5º, LIV,LV, CRFB). Princípio da proporcionalidade (art. 5º LIV, acepção substantiva). Limita-se aqui, a citar nos dispositivos acimados, os que detêm correlação com o tema proposto.

Sobre o princípio da proporcionalidade, interessantes comentários são trazidos por Ingo Sarlet (2005 p. 3),

[...] objetivamos a contextualização do princípio da proporcionalidade, por sua vinculação à proibição de excesso, tão cruenta e dolorosa na seara penal. Tal princípio acabou transformando-se em um dos pilares do Estado Democrático de Direito e da correspondente concepção garantista do Direito e, no que interessa ao nosso ponto, do Direito Penal, o que aqui vai tomado como pressuposto de nossa singela investigação. De outra parte, a noção de proporcionalidade não se esgota na categoria da proibição de excesso, já que vinculada igualmente, como ainda será desenvolvido, a um dever de proteção por parte do Estado, inclusive quanto a agressões contra direitos fundamentais provenientes de terceiros, de tal sorte que se está diante de dimensões que reclamam maior densificação, notadamente no que diz com os desdobramentos da assim chamada proibição de insuficiência no campo jurídico-penal e, por conseguinte, na esfera da política criminal, onde encontramos um elenco significativo de exemplos a serem explorados.

Diante de tantos direitos, mas principalmente garantias, como é possível se vislumbrar atualmente da aplicação de tamanha sanção (expropriação do direito a propriedade), sem considerar os requisitos subjetivos?

Nos estudos de hermenêutica, dentre tantos métodos jurídicos de interpretação – genético, gramatical ou filológico, lógico, teleológico ou sociológico, histórico, popular, doutrinário, evolutivo, etc. –, destacam-se o sistemático que busca a análise do todo (LENZA, 2010, p. 132). Cabe trazer ensinamentos da lavra do preclaro professor Paulo Bonavides (2009, p. 445),

A interpretação começa naturalmente onde se concebe a norma como parte de um sistema – a ordem jurídica, que compõe um todo ou unidade objetiva, única a emprestar-lhe o verdadeiro sentido, impossível de obter-se se a considerássemos insulada, individualizada, fora, portanto, do contexto das leis e das conexões lógicas do sistema.

Como demonstrado em linhas anteriores, tem o artigo 243 da CFRB nítido caráter punitivo, ten-

do em vista, cominar uma sanção consistente na perda da propriedade. Não se coaduna com a atual Ordem Constitucional e com todos os princípios bussoladores do sistema, aplicar a sanção lá prevista, sem a devida observância da análise dos requisitos subjetivos, não devendo se limitar a observância de requisitos formais e por esse argumento afastar aplicação de princípios constitucionais (dignidade da pessoa humana, presunção de inocência) e penais (culpabilidade, responsabilidade subjetiva) iminentes ao ser humano.

Há jurisprudência condicionando a legalidade da efetivação da sanção à existência de indícios de que o proprietário do imóvel rural em que foi encontrada a cultura ilegal de planta psicotrópica tinha ciência da prática ilícita (BONAVIDADES, 2011, p. 895).

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. PLANTIO DE ENTORPECENTES. ART. 243, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N° 8.257/91. DECRETO N° 577/92.

1. Não se deve conhecer do agravo retido, se o agravante não requerer, expressamente, em suas razões, sua apreciação pelo Tribunal. Aplicação do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
2. O destinatário da intimação para a prática de atos processuais é o advogado, regularmente constituído e detentor do jus postulandi, e não a parte, cabendo ao primeiro informar ao seu patrocinado a necessidade e/ou conveniência de comparecer à Audiência de Instrução e Julgamento. Inexistência de cerceamento à defesa. Nulidade não observada. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Preliminar rejeitada.
3. **A expropriação devido ao cultivo ilegal de psicotrópicos, além do elemento objetivo (cultivo da terra), necessita da comprovação de que o proprietário participou conscientemente dessa conduta.**
4. **O sistema penal brasileiro assenta-se no princípio da responsabilidade subjetiva, devendo consignar expressamente quando incidir a responsabilidade objetiva, exceção à regra geral.**
5. Inexistência de indício de que o proprietário do imóvel rural em que foi encontrada a cultura ilegal de planta psicotrópica, tinha ciência da prática ilícita. Precedentes desta 4ª Turma.

6. Agravo Retido não conhecido.
7. Apelação do expropriado provida.
8. Apelação da União e remessa oficial improvidas. (Grifos nossos)

É por essa vereda que se adorna nosso entendimento, com base numa interpretação sistemática, não há que se falar em não observância de requisitos subjetivos, todo o nosso sistema penal é baseado em dolo e culpa *latu sensu*, e alheio à discussão, sob a natureza penal daquela pena, tem-se ali uma sanção de perdimento de bens.

Como bem observado por Gasparini, a pena do artigo 243 CFRB, tem nítido caráter punitivo e onde há essa característica é imprescindível análise de dolo e culpa. Diante dos princípios máximos de proteção ao ser humano previsto em Carta Maior e de no palco infraconstitucional ser sedimentado o princípio da responsabilidade subjetiva ou culpabilidade para outros, a premissa corroborará a conclusão.

O princípio em evidência nessas linhas (responsabilidade subjetiva ou culpabilidade) nos diz que ‘nenhum resultado penalmente relevante pode ser atribuído a quem não o tenha produzido por dolo ou culpa’ (MASSON, 2012, p. 47).

Definição e comentários bem aquilatados, do princípio em comento, encontram-se nas lições de Guilherme de Souza Nucci (2010, p. 48), que o nomeia como princípio da culpabilidade,

Quer dizer que ninguém será penalmente punido se não houver se não tiver agido com dolo ou culpa, dando mostras de que a responsabilização não deve ser objetiva, mas subjetiva (*nullum crimen sine culpa*). Trata-se de uma conquista do direito penal moderno, voltado à ideia de que a liberdade é a regra, sendo exceção a prisão ou a restrição de direitos.

E contémua,

O princípio é expresso no código penal, mas implícito na Constituição, onde encontra respaldo na busca por um direito penal de intervenção

mínima, com fulcro na meta estatal de **preservação da dignidade da pessoa humana**. Na ótica de Jescheck, o princípio da culpabilidade serve, de um lado, para conferir a necessária proteção ao indivíduo em face de eventual excesso repressivo do Estado, fazendo com que a pena, por outro, circunscreva-se às condutas merecedoras de um juízo de desvalor ético-social. (2010, p. 48) (grifos nossos)

Assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no REsp. 154.137/PB, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, 6ª turma, j. 06.10.1998.

O Direito Penal moderno é Direito Penal da culpa. Não se prescinde do elemento subjetivo. Intolerável a responsabilidade por fato de outrem. À sanção, medida político-jurídica de resposta ao delinquente, deve ajustar-se a conduta delitosa. Conduta é fenômeno ocorrente no plano da experiência. É fato. Fato não se presume. Existe, ou não existe.

É imperioso destacar que a nossa Corte Maior está enfrentando a questão, conforme noticiado no informativo nº 587 de maio de 2010, vejamo-lo.

Nos fatos do julgamento em evidência a União insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que afastara a incidência do mencionado dispositivo constitucional ao fundamento de que os recorridos, pessoas idosas, não tinham como se opor ao plantio ilícito de plantas psicotrópicas em suas terras, promovido por terceiros com fama de serem violentos e andarem armados. A Corte de origem aduziu, ainda, que a área em que realizado o cultivo seria de difícil acesso e que o Poder Público não ofereceria condições para que os agricultores pudessem, sem risco, comunicar às autoridades as plantações de maconha em suas propriedades.

O Min. Dias Toffoli, relator, proveu o recurso para decretar a expropriação do imóvel em tela. Asseverou que a efetividade da Constituição se imporá. Tendo em conta que a expropriação prevista no art. 243 da CF seria uma sanção, entendeu que não se exigiria nenhum tipo de análise de

caráter subjetivo sobre o proprietário, recaindo a sanção sobre a propriedade. Assim, concluiu pela inviabilidade de se partir para a apreciação subjetiva da conduta do proprietário ou do possuidor da terra sua culpabilidade, bastando para a expropriação a existência, no imóvel, de cultura ilegal de plantas psicotrópicas. Após, pediu vista a Min. Cármen Lúcia. RE 402839/PE, rel. Min. Dias Toffoli, 18.5.2010. (RE-402839) RE 436806/PE, rel. Min. Dias Toffoli, 18.5.2010. (RE-436806).

Essa decisão do Ministro Toffoli não há de prosperar, ora por mais que a sanção recaia sobre a propriedade como salienta o Ministro, recai sobre a propriedade de alguém. A propriedade, como bem se sabe, é direito assegurado pela Constituição, alicerçada na dignidade da pessoa humana, a retirada deste da disponibilidade de alguém se afigura na pena de perdimento de bens que a própria Carta hasteia (art. 5º XLVI, 'c').

5 CONCLUSÃO

Diante das evidências trazidas acima, se mostra inconcebível a retirada da propriedade, sopesada em nítido caráter punitivo, sem análise dos requisitos subjetivos do agente, nem mesmo o Legislador Constituinte Originário ilimitado *juridicamente* o pode fazer, nem foi dito aqui, que teve ele essa intenção ou isto ditado, tendo em vista que a Constituição deve ser interpretada de forma sistemática.

Não deve, também, vingar a tese defendida por alguns de que a sanção prevista no artigo 243 da

CFRB recai sobre a propriedade e por esse pífio argumento prescindir da observância da responsabilidade subjetiva, a uma, porque o nosso arcabouço constitucional abraçou o princípio da dignidade da pessoa humana derivando deste uma gama inexorável de princípios como o devido processo legal, presunção de não culpabilidade, etc., a duas, como força normativa que é a nossa Carta de Outubro, a má interpretação de princípios nela estabelecidos pode acarretar um desequilíbrio de todo o sistema, inclusive o penal, a três, com base na doutrina e jurisprudência, se pode dizer que: não somente o direito penal, mas também a própria Constituição abraçou o princípio da responsabilidade subjetiva ou culpabilidade, como vetor axiológico para aplicação de sanções de caráter punitivo.

Diante de um sistema Constitucional imerso em uma gama de princípios protetores ao cidadão, dentre os quais a dignidade da pessoa, princípio e fundamento da República, e todos os adjacentes, bem como, de um direito penal extremamente garantista, se afigura um descalabro imaginar a tomada de uma propriedade, sem perquirir a aderência subjetiva do agente do fato à conduta criminosa.

Resta aguardar o deslinde do julgamento da matéria pela nossa Corte Maior, e continuar a acreditar que estes 11 homens do direito, são, de fato, os guardiões da Constituição e, mais do que isso, os detentores da interpretação e aplicação correta desta, pautada no Justo.

REFERÊNCIAS.

ÁVILA, Humberto. A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. I, n. 4, julho, 2001. Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em: 10 dez. 2012

BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito**. O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 851, 1 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7547>>. Acesso em: 2 jan. 2013.

BRUNO, Aníbal, Apud. SHECAIRA, Sérgio Salomão. In Teoria da Pena Editora. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: Forense, 2002.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. **Revista dos Tribunais**, n. 798. 2011. Disponível em: <www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/.../1179>. Acesso em: 2 jan. 2013.

SILVA, Virgílio Afonso da. Princípios e Regras: mitos e equívocos acerca de uma distinção. **Revista Latino Americana de Estudos Constitucionais**, 1, 2003. Disponível em: <<http://xa.yimg.com/kq/groups/19604888/1457260705/name/Virg%C3%ADlio%20Afonso%20da%20Silva%20-%20Princ%C3%ADpios.pdf>>. Acesso em: 2 jan. 2013.

GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

HOUAISS, A. & VILLAR, M. de S. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001, p. XIII.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MUNIZ, Ronaldo Pereira. **Crimes Decorrentes de Preconceito** – Lei n° 7.716/89: Análise dos Princípios e dos Mandados de Criminalização. Disponível em: <<http://www.ajuris.org.br/website/content/geral/pagina.phd?cdPagina=MTkw>>. Acesso em: 2 jan. 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia do Direito Fundamental à Segurança Jurídica**: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro. Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em: 10 dez. 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Constituição e Proporcionalidade**: o direito penal e os direitos fundamentais entre proibição de excesso e de insuficiência. Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em: 2 jan. 2013.

SOUSA, Suzana Pedrosa de. **Desapropriação de glebas nas quais se localizem culturas ilegais de plantas psicotrópicas**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 54, 1 fev. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/2664>>. Acesso em: 17 fev. 2013.

Recebido em: 10 de março de 2013

Avaliado em: 25 de março de 2013

Aceito em: 28 de março de 2013
